PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8015457-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ANDERSON RODRIGO QUEIROZ BATISTA LEAL IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CPB). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO, SUPERADO, SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO PARA AVALIAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. REANÁLISE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NOS MOLDES DO ART. 316, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELOS CRITÉRIOS MERAMENTE MATEMÁTICOS NÃO IMPLICANDO NO AUTOMÁTICO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. de ação de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de ANDERSON RODRIGO QUEIROZ BATISTA LEAL, constando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUCÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/ BAHIA. 2. Da detida análise dos fólios extrai-se que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 07/01/21, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, caput, do CPB, por ter ceifado a vida da vítima Ademar Ferreira da Silva. 3. Infere-se, ainda, que no dia 05/01/2021, por volta das 07:00h, na rua C, quadra B, bairro Padre José I, na cidade de Teixeira de Freitas/BA, o Paciente, com animus necandi, e utilizando um pedaço de pau, desferiu golpes na cabeça da vítima, que era seu padrasto, matando-o. A Denúncia foi oferecida em 22/02/2021. 4. A alegação de excesso de prazo restou superada, uma vez que no dia 10/05/2022 o magistrado Gustavo Vargas Quinamo foi designado para auxiliar naquela unidade jurisdicional, proferindo decisão no dia 25/05/2022, suspendendo o curso do feito, tendo em vista a instauração de Incidente de Insanidade Mental, requerido pelo Ministério Público, diante da alegação da genitora do Paciente, ao afirmar que este é esquizofrênico. 5. Consoante entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, decerto que a aferição do excesso de prazo requer uma análise criteriosa do caso concreto e suas especificidades, o que não se exaure na apreciação meramente matemática do decurso do tempo. 6. Perlustrados os autos, denota-se que, após a assunção do magistrado auxiliar, o feito passou a apresentar tramitação regular, de acordo com as suas peculiaridades, entre as quais, a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental em relação ao Paciente, situação que ensejou a suspensão do processo originário, em conformidade com o art. 149, § 2º, do CPP. destacar que o incidente de insanidade mental configura-se como procedimento complexo, que demanda um transcurso temporal considerável para sua realização, sobretudo pela necessidade de realização de exames e procedimentos psiquiátricos, a fim de se confirmar a periculosidade do agente. 8. Ressalte-se que com a instauração do incidente de sanidade mental, o desenvolvimento regular do feito foi comprometido, diante da necessidade da análise acurada da situação psicológica do acusado para a produção do laudo pericial. 9. Com relação à necessidade de reavaliação da prisão cautelar, o parágrafo único do art. 316, trata de uma inovação trazida pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), prevendo a necessidade de manifestação fundamentada do magistrado primevo acerca da manutenção da prisão cautelar. Com isso, o legislador estipulou o prazo de 90 (noventa) dias para que o juiz prolator do decreto prisional revisasse, de ofício, a necessidade de sua manutenção. 10. No que diz respeito ao andamento dos

prazos processuais, é incabível limitação à verificação cronológica do tempo, devendo ser observados critérios de razoabilidade, de modo a observar todo o procedimento. 11. Ainda que caracterizada a omissão quanto à reavaliação periódica da prisão cautelar, tal hipótese não gera automaticamente o direito de liberdade ao Réu, mas tão somente o direito de ser avaliada judicialmente a necessidade de manutenção da segregação. Ademais, como já esclarecido, o feito foi suspenso, diante da instauração do Incidente de Insanidade Mental. 12. Parecer da Douta Procuradora de Justiça, Cleusa Boyda de Andrade, pelo conhecimento e concessão parcial da ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ordem. **ACORDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus 8015457-52.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. em favor de ANDERSON RODRIGO OUEIROZ BATISTA LEAL. e como Impetrado o MM. Juiz de Direito da 1º JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUCÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas Sala das Sessões, 2022. (data constante na razões a seguir aduzidas. DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI certidão eletrônica de julgamento) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA Presidente/Relator AC16 DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA **DECISÃO** Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Julho de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015457-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: ANDERSON RODRIGO OUEIROZ BATISTA LEAL IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido (s): liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente ANDERSON RODRIGO QUEIROZ BATISTA LEAL, apontando como autoridade coatora 1º Juízo da 1º Vara De Execuções Penais e Júri da Comarca De Teixeira De Freitas/Bahia. Da detida análise dos fólios extrai-se que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 07/01/21, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, caput, do CPB, por ter ceifado a vida da vítima Ademar Ferreira da Silva. Infere-se, ainda, que no dia 05/01/2021, por volta das 07:00h, na rua C, quadra B, bairro Padre José I, na cidade de Teixeira de Freitas/BA, o Paciente, com animus necandi, e utilizando um pedaço de pau, desferiu golpes na cabeça da vítima, que era seu padrasto, matando-o. Aponta que a denúncia foi oferecida em 22/02/2021, contudo, até a data da impetração deste writ, não havia decisão do magistrado acerca da denúncia, ou do pleito de instauração de Pondera que, durante todo o lapso Incidente de Insanidade Mental. temporal da prisão, não houve a revisão nonagesimal da cautela extrema, conforme o teor do art. 316, parágrafo único, do CPP. Desta forma. requer liminarmente a concessão de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a confirmação da liminar. Foram juntados documentos com a peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº Informações judiciais colacionadas pelo Impetrante (ID nº 27656087. Parecer Ministerial pelo conhecimento e concessão parcial da ordem. ID nº 30512324. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 2022. (data registrada no Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator **PODER** sistema)

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015457-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: ANDERSON RODRIGO QUEIROZ BATISTA LEAL IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS (s): V0T0 Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. A Impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de ANDERSON RODRIGO QUEIROZ BATISTA LEAL, o qual foi preso por infração, em tese, do art. 121, caput, do CPB. 1. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO É cediço que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"). princípio constitucional configura-se como instrumento basilar para a análise dos casos concretos de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, devido à omissão de algum dos sujeitos processuais ou à O art. 5º, inc. LXVIII da Carta Magna estabelece complexidade do feito. que seja concedido habeas corpus sempre que alquém se achar ameacado de sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção. Portanto, pode-se dizer que a ordem de habeas corpus será expedida desde que presentes dois requisitos: ameaça de coação ao direito de locomoção e a ilegalidade dessa Nessa intelecção, consoante entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, decerto que a aferição do excesso de prazo requer uma análise criteriosa do caso concreto e suas especificidades, o que não se exaure na apreciação meramente matemática do decurso do tempo, consoante alhures mencionado. Vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 2. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 160338 SP - SÃO PAULO 0075778-57.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 28/05/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-177 15-08-2019) (grifos nossos) "O excesso de prazo na formação da opinio delicti não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto."(STJ, AgRG no RHC 106.222/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, DJe 13.02.2019)". Pois bem. Compreendo que a questão deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade. Consoante alhures relatado, sustenta a Impetrante a tese de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que transcorridos 01 (um) ano e 03 (três) meses desde a prisão, ainda não tinha sido iniciada a instrução processual. A Autoridade Coatora em seus informes noticia o regular andamento do feito, in verbis: Inicialmente. registre-se que este magistrado assumiu sua designação para atuar em

auxílio permanente junto a esta unidade judiciária em 10/05/2022, sem prejuízo do regular exercício em sua unidade de origem, gual seja, a Vara Plena do Prado, que possui acervo superior a 12.000 processos, e congrega os municípios de Prado e Alcobaça, em acumulação as funções de juiz eleitoral da 122ª Zona, que inclui, ainda, a circunscrição eleitoral de Caravelas, bem como as atividades como corregedor permanente de 8 (oito) cartórios extrajudiciais. Saliente-se que a Vara do Júri e Execução Penal de Teixeira de Freitas encontra-se sem um juiz titular desde novembro de 2019, possuindo um acervo superior a 1700 processos, dos quais aproximadamente 270 referem-se a réus presos. Em que pese o laborioso esforço dos magistrados que atuam na unidade em substituição, bem como de toda a equipe de trabalho que compõe o cartório, tal panorama conspira para o atraso na análise de benefícios na execução penal, bem como na tramitação dos feitos relativos à competência do júri, onde, atualmente, há mais de 50 processos instruídos, aguardando julgamento em plenário, consignando-se que, nos últimos 3 anos, apenas um julgamento foi realizado. Rogando vênia por esta alongada introdução, passo a informar acerca do andamento do processo tombado sob o nº 0700103-27.2021.805.0256. Trata-se de um procedimento em desfavor do Paciente ANDERSON RODRIGO QUEIROZ LEAL, vulgo "Dê", havendo a denúncia a descrição do fato, que no dia 05 de janeiro de 2021, o Paciente desferiu golpes, utilizando um pedaço de pau, contra a vítima, padrasto do Paciente, Sr. ADEMAR FERREIRA DA SILVA, provocando-lhe lesões, conforme Laudo de Exame Cadavérico nº 2021 08 PM0016-01. Consta que o motivo da suposta prática delituosa deu-se em razão do "café não estar pronto", sendo este fato que ocasionou o Paciente a se irritar com a sua genitora, insultando-a, e por consequência gerando uma briga com a vítima, sendo esta atingida pelas pauladas, conforme narrado acima. Às fls. 38/40, consta decisão decretando a preventiva. Em razão da manifestação ministerial, fls. 04/05, na data de hoje foi proferida a Decisão em anexo, por meio da qual: Assim, considerando as informações contidas nos autos, instauro o INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL a fim de submeter a acusada a exame médico legal, nos termos do art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Suspendo o curso do presente processo penal até a solução do incidente, com exceção de alguns atos processuais, na forma do § 2º do referido artigo, e nomeio de logo como Curador do réu, a Defensoria Pública Estadual, que deverá prestar o compromisso legal, e formular os quesitos como queira. se o Ministério Público para apresentar os quesitos no prazo de lei e de forma urgente, dada a gravidade do caso. Oficie-se, ainda, com urgência o Hospital Psiquiátrico/custódia de Salvador/BA, para que designe, com MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, data e hora para proceder ao exame de sanidade mental da mesma, dentro do prazo de 45 dias, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, na forma supracitada..." Nessa inteleccão. tem-se que o processo não mais se encontra inerte, tendo o Magistrado impulsionado o feito de forma diligente, não ocorrendo mais nenhuma paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário. contexto tem-se que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. "A prisão preventiva é a prisão tema leciona Rogério Lauria Tucci: cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em

liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Nesse diapasão, constata-se que a alegação de excesso de prazo na duração da prisão do paciente, diante da demora para instauração da ação penal, e da inexistência de reavaliação da custódia cautelar, resta superada, haja vista a decisão superveniente, proferida no bojo do processo originário (nº 0700103-27.2021.8.05.0256, fls. 85/87), que determinou da instauração do Incidente de Insanidade Mental no dia 25/05/2022, ocasião em que o feito fora suspenso, em conformidade com o art. 149, § 2º, do CPP. Saliente-se que na supra mencionada decisão, o magistrado coator determinou a designação de data e hora com a máxima urgência possível para a realização do exame de sanidade mental, tendo sido designado para o dia 28/12/2022. Importante destacar que o incidente de insanidade mental configura-se como procedimento complexo, que demanda um transcurso temporal considerável para sua realização, sobretudo pela necessidade de realização de exames e procedimentos psiquiátricos, a fim de se confirmar a periculosidade do "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO Neste sentido: QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 2. O processo tem seguido regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação de prática de homicídio qualificado inserido em contexto de disputas pelo controle do tráfico de drogas na região. Fez-se necessária, ainda, a suspensão do processo em razão da instauração de incidente de insanidade mental a requerimento da defesa. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora. Recurso desprovido." (STJ - RHC: 93805 BA 2018/0005922-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/04/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2018). (grifos nossos) HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO -INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - FEITO COMPLEXO - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL INSTAURADO A PEDIDO DA DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. Os prazos para a formação da culpa não são rígidos, devendo a sua análise ser feita de forma global, e, especialmente, à luz do princípio da razoabilidade. Não se mostra excessivo e desarrazoado o decurso de mais de 01 (um) ano sem a conclusão da instrução criminal. quando a demora decorre da necessária instauração de incidente de insanidade mental, pleiteado pela própria defesa, e, por conseguinte, da relativa complexidade dos procedimentos exigidos por ele." (TJ-MG - HC: 10000200755379000 MG, Relator: José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), Data de Julgamento: 30/06/0020, Data de Publicação: 02/07/2020). (grifos Nesse diapasão, apesar de um relativo atraso até a instauração do incidente de Insanidade Mental, não entendo que a melhor medida seja a concessão de liberdade provisória para um réu que suscita a própria insanidade. Deve-se ressaltar, dessa forma, que, ao realizar um juízo de ponderação entre os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do direito à segurança pública, deve prevalecer,

diante da extrema gravidade do caso concreto, um homicídio consumado, na qual o paciente foi o autor de pauladas que atingiram a cabeça da vítima, que era seu padastro, o interesse maior da sociedade, representado pela manutenção da segregação preventiva do paciente, como forma de preservar a ordem pública, ao menos neste momento, sendo irrazoável conceder este writ sem ter certeza se o paciente necessita de cuidados médicos contínuos, ou mesmo se há necessidade de internação em hospital psiquiátrico, ou de tratamento ambulatorial. Destarte, mostra-se necessária a segregação preventiva do inculpado, diante da gravidade de sua conduta, não havendo mais que se falar de constrangimento ilegal por excesso de prazo. tange à necessidade de reavaliação periódica da prisão cautelar, a cada ciclo de 90 (noventa) dias, frisa-se que a inovação foi trazida pela Lei nº 13964/19, popularmente conhecida como "pacote anticrime", que entrou em vigor no dia 23/01/2020, acrescentando o parágrafo único ao artigo 316 do Parágrafo único. Decretada a prisão Código de Processo Penal. Vejamos: preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Contudo, de logo registro que, a meu sentir, ainda que caracterizada a omissão quanto à reavaliação periódica da prisão cautelar, tal hipótese não gera automaticamente o direito de liberdade ao Réu, mas tão somente o direito de ser avaliada judicialmente a necessidade de manutenção da segregação. 0 C. Superior Tribunal de Justica já exarou seu posicionamento no sentido de que "a nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRq no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 15/6/2020)." (AgRg no HC 588.513/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020) Não se pode olvidar também que, no que diz respeito ao andamento dos prazos processuais, é incabível limitação à verificação cronológica do tempo, devendo ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade. Sobre a matéria, o entendimento esposado pelas Cortes Superiores: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das parte-se do Estado-Juiz". (STF, AgR/HC 177354/MT, Rel. Ministro Alexandre "O excesso de prazo na formação da opinio de Moraes, DJe 10.12.2019). delicti não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto." (STJ, AgRG no RHC 106.222/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, DJe 13.02.2019)". PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. POSSÍVEL LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEFERIDO PLEITO LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS

INDEFERIDO LIMINARMENTE NOS TERMOS DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO. 1. Firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado 691 da Súmula do STF. 2. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias. 3. De todo modo, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. 6. Agravo regimental não provido. Recomenda-se, entretanto, ao Juízo processante, que revise, imediatamente, a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019. (AgRg no HC 577.645/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe Este entendimento também coaduna esta corte de Justiça, consoante excerto desta Relatoria abaixo transcrito, disponibilizado no DJE de 11/08/2020: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI № 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ART. 316 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PANDEMIA DO VÍRUS COVID-19. RISCO DE CONTAMINAÇÃO NO AMBIENTE CARCERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por GILDO LOPES PORTO JUNIOR, advogado, em favor de ANDRÉ LUÍS BONFIM DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, Dra. Mariana Deiró de Santana Brandão, por suposta omissão na reavaliação periódica da prisão preventiva, nos moldes previstos no art. 316 parágrafo único do CPP. 2. Consta dos fólios que o Paciente se encontra segregado desde o dia 18/03/2020, tendo sido denunciado por suposta prática do delito tipificado no art. 33 caput da Lei 11.343/2006, eis que, na ocasião, fora flagranteado na posse de 144,74 g de maconha, distribuída em 50 porções, e outras 28,94 g de cocaína em pó, distribuída em 34 porções. 3.Contudo, de logo registro que, a meu sentir, ainda que caracterizada a omissão quanto à reavaliação periódica da prisão cautelar,

tal hipótese não gera automaticamente o direito de liberdade ao Réu, mas tão somente o direito de ser avaliada judicialmente a necessidade de manutenção da segregação. 4.Nesse toar, adoto o posicionamento externado recentemente pela Eminente Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar pedido liminar formulado no Habeas Corpus nº 589544 — SC, no sentido de que a obrigação de revisar de ofício a necessidade da prisão preventiva, a cada 90 dias, compete apenas ao juiz ou ao tribunal que decretou a medida, afigurando-se desarrazoado, ou mesmo inexequível, estender essa tarefa a todos os órgãos judicantes que compõem a instância recursal. 5.Desta forma, não se vislumbrando flagrante ilegalidade ou abuso de poder a serem reparados no caso em apreço, e inexistindo prova de submissão do pleito ao crivo do Juízo primevo, ainda que transcorrido o prazo legal previsto no art. 316 do CPP, forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do presente writ, sob pena de supressão de instância. 6. Argumenta o Impetrante em suas razões, outrossim, os riscos de contágio pelo Corona Vírus no ambiente carcerário, ante o cenário pandêmico e as condições degradantes de higiene no local. 7. Com efeito, as recomendações oriundas do Conselho Nacional de Justiça não se traduzem em reconhecimento de direito subjetivo aos detentos, de forma ampla e irrestrita, à obtenção de benefícios excepcionais, 8.Destarte, não havendo demonstração efetiva de eventual risco à saúde e integridade física do Paciente, evidentemente que tais alegações não são passíveis de análise na via estreita do habeas corpus, ante a necessária dilação probatória. 9. Parecer da douta Procuradora de Justica, Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha, pelo não conhecimento da presente impetração, pugnando apenas para que a autoridade judicial seja instada a reavaliar a necessidade de manutenção custódia preventiva. 10.0RDEM DE HABEAS CORPUS NÃO Dessarte, a morosidade que configura constrangimento CONHECIDA. ilegal, consoante alhures mencionado, é que a atribuída à máguina Judiciária, à desídia ou negligência atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário, o que não é o caso em voga. Na presente hipótese, tem-se que, ao revés do quanto alegado em sua peça embrionária, o Impetrante protocolou diversos requerimentos de revogação/relaxamento da prisão preventiva, destinando-se a apreciação de suposta falta de fundamentação da decisão que decretou ou manteve a prisão e excesso de prazo para iniciar a instrução processual, todos devidamente apreciados. eventual atraso na execução da revisão da manutenção da prisão, não implica em reconhecimento automático de ilegalidade da prisão, tampouco na imediata colocação do beneficiário em liberdade, consoante alhures Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de Anderson Rodrigo Queiroz Batista Leal, impõe-se a Ante o exposto, conheço e denego a manutenção da medida extrema. Sala de Sessões, 2022. È como voto. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC16